

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro****Projeto de Lei nº /2020, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei disciplina, no Município de São Paulo, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA****Seção I
Disposições gerais**

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo ou autoridade(s) designada(s) em decreto regulamentador.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I – pela abertura de investigação preliminar;
- II – pela instauração de PAR; ou
- III – pelo arquivamento da matéria.

§1º A denúncia que não contiver as informações mínimas que propiciem o início de uma investigação poderá ser arquivada de plano.

§2º Os atos de arquivamento deverão ser devidamente justificados.

Seção II**DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 5º A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do PAR.

Parágrafo único. A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores efetivos ou empregados públicos e deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

sendo admitidas prorrogações por igual período, mediante solicitação devidamente justificada à autoridade instauradora.

Art. 6º O servidor ou comissão responsável pela investigação poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos, especialmente colheita de depoimento e requisições de informações e documentos.

Art. 7º Ao final da investigação preliminar, o servidor ou comissão responsável pela investigação enviará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório descritivo e conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

SEÇÃO III**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 8º O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta lei respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I**Da instauração, tramitação e julgamento**

Art. 9º. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

- I – o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II – a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III – o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV – o prazo para conclusão do processo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 10. O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo dois anos de tempo de serviço na entidade.

§2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

- I – propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;
- II – solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;
- III – solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§3º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§5º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 11. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 12. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Deverá constar no mandado de intimação:

I – a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;

III – a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública municipal, podendo, para melhor elucidação, descrever as circunstâncias em que a infração ocorreu, bem como eventuais agravantes ou atenuantes;

IV – a especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;

V – a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar defesa escrita e, se for o caso, especificar as provas que pretende produzir em sua defesa; e

VI – a identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada e onde poderá ser protocolizada a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica.

Art. 13. As intimações serão feitas através de meio eletrônico, telegrama, carta com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

§ 1º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de sua publicação.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, a intimação será feita por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 15. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 16. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 17. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 18. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, e deverá observar os seguintes requisitos:

- I – descrição dos fatos apurados e das provas produzidas durante a instrução probatória;
- II – apreciação da defesa escrita e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
- III – análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, se for o caso;
- IV – manifestação conclusiva quanto à responsabilização da pessoa jurídica ou arquivamento do processo;
- V – indicação das sanções a serem aplicadas, inclusive com a eventual dosimetria da multa;
- VI – análise acerca de eventual prescrição das sanções cabíveis; e
- VII – indicação de eventual prática de infrações administrativas por parte de agente público, com a respectiva sugestão de encaminhamento aos órgãos competentes para a apuração.

§ 1º O relatório final do PAR será julgado pela autoridade que determinou a sua instauração no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

§ 4º Após respeitados os prazos para eventuais recursos, o julgamento do relatório final do PAR e de eventuais recursos deverá ser enviado, no prazo de 5 (cinco) dias, para ratificação pelo Prefeito em novo prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 19. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.

Art. 20. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.

§ 2º Após o julgamento da autoridade de nível mais elevado, os autos serão remetidos para autoridade de menor nível para que proceda ao julgamento de sua competência.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção II**Dos recursos**

Art. 21. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração será julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 22. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS****Seção I****Disposições gerais**

Art. 23. As pessoas jurídicas estarão sujeitas exclusivamente às sanções administrativas previstas nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 ou outra legislação que a modifique.

Art. 24. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 20, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Seção II**Da Multa**

Art. 25. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 26. São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:

I – valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

III – relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

IV – reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V – tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI – interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII – paralisação de obra pública;

VIII – situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (hum) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e

IX – continuidade dos atos lesivos no tempo. Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

I – a não consumação do ato lesivo;

II – colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;

III – comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV – ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e

V – comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. Art.

28. O valor da multa corresponderá, no mínimo, a:

a) 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 30.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

- I – a não consumação do ato lesivo;
- II – colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;
- III – comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;
- IV – ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e
- V – comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 28. O valor da multa corresponderá, no mínimo, a:

- I - 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
- II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 30.

Art. 29. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 26 e art. 27 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

- I – mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 28; e
- II – máximo, o menor valor entre:
 - a) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
 - b) 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 30. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 31. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 22.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa do município ou das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua dívida ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

Seção III**Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

Art. 32. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal no 12.846, de 2013,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

publicará às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

- I – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- II – em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e
- III – em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial do município ou do órgão ou entidade que aplicou a sanção, caso existente.

Seção IV

Dos encaminhamentos judiciais

Art. 33. As medidas judiciais como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 34. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

**CAPÍTULO V
DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 35. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I – a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
- II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 36. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno ou autoridade(s) designada(s) em decreto regulamentador a celebração de acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 37. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

- I – ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II – ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III – admitir sua participação na infração administrativa;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

IV – cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V – fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 3º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório final a ser elaborado no PAR.

§ 4º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito à autoridade competente para sua celebração e aos servidores especificamente designados para participação da negociação do acordo, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência daquela autoridade.

Art. 38. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

- I – a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II – o resumo da prática supostamente ilícita; e
- III – a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

§ 1º A proposta de acordo de leniência será protocolada no órgão competente para celebrá-lo no âmbito do Poder Executivo municipal em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013” e “Confidencial”.

§ 2º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 36 desta Lei poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 39. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art. 40. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I – esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II – avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

- a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
- c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
- d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III – propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV – proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

V – propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
- d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 44 desta Lei.

Art. 41. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 42. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 43. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I – não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II – implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III – não será divulgada, ressalvado o disposto no § 4º do art. 37.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 44. A celebração do acordo de leniência poderá:

I – isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II – reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

III – isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 45. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

- I – a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
- II – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
- III – a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito;
- IV – a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;
- V – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
- VI – a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
- VII – o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;
- VIII – a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- IX – a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;
- X – a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os estabelecido no Capítulo IV;
- XI – o prazo e a forma de acompanhamento, pelo órgão competente nos termos do art. 36 desta Lei, do cumprimento das condições nele estabelecidas; e
- XII – as demais condições que a autoridade negociante considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§1º Até a celebração do acordo de leniência a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 4º do art. 37.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

§2º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§3º O órgão ou entidade negociante manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

§4º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o PAR, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, à identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e às provas apresentadas.

Art. 46. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I – a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II – o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III – será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 47. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 45, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente nos termos do art. 36 desta Lei, que declarará a isenção ou cumprimento das respectivas sanções, conforme art. 44.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro****CAPÍTULO VI
DOS CADASTROS**

Art. 48. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, entre as quais:

- I – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
- II – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
- III – impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
- IV – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- V – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- VI – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 49. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

- I – às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
- II – ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 46 desta Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

§1º As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

§2º O Município de São Paulo poderá manter cadastro próprio de empresas punidas, desde que atualizado mensalmente com o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 50. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 51 As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014.


CAIO MIRANDA CARNEIRO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro****JUSTIFICATIVA**

Este Projeto pretende disciplinar em âmbito municipal a Lei nº 12.846/13, comumente reconhecida pelo nome “Lei Anticorrupção”, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”, diploma esse que é fruto de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Decreto nº 3.678/00, que “Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, concluída em Paris em 1997, a “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” da Organização das Nações Unidas (ONU) e a “Convenção Interamericana Contra a Corrupção” da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo que também se harmoniza com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, notadamente o Objetivo 16 (“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”), que tem entre suas metas a de número 16.5 (“Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas”). Ademais, a Lei nº 12.846/13 advém de uma série de iniciativas estrangeiras com foco na implementação de ferramentas de prevenção, combate e repressão da prática da corrupção, tais como o Foreign Corruption Practice Act (FCPA), dos Estados Unidos desde 1977, ou o Bribery Act (BA), da Grã-Bretanha em 2011.

Ao definir os atos lesivos à administração pública, a Lei 12846/13 prevê, em seu artigo 5º, que “Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”.

Trata-se de um diploma de vital importância para o combate à corrupção.

Ocorre que os dispositivos da Lei Anticorrupção, embora autoaplicáveis e não obstante o vigoroso potencial preventivo, inibitório e repressivo no combate à prática de ilícitos, demandam regulamentação que permita sua aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, notadamente sob o ângulo operacional.

Não se desconhece que a matéria já seja tratada através do Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014, que “Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública” – ato esse que configura, decerto, uma ação de controle interno para o combate de irregularidades administrativas. Contudo, é sabido que, no sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos administrativos da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos) e a opção de disciplina através de decreto não é a melhor opção normativa, senão a previsão de disciplina através de lei – que é justamente do que se trata a presente. Decreto regulamentador da presente tratará da organização

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

administrativa para a execução do assunto, hoje disciplinado através do Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014, que se pretende ver revogado. Em outras palavras: não se pode permitir deixar que tal matéria esteja a mercê da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, sendo imperioso que haja lei municipal sobre o tema. É precisamente o objetivo da presente iniciativa.

No âmbito do Poder Executivo federal, a Lei Anticorrupção é regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como por portarias e instruções normativas expedidas pela CGU. Tais regulamentos permitem a plena aplicação dos importantes mecanismos de repressão aos atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

Esta proposta, ademais, se une aos esforços da Controladoria-Geral da União para que os municípios brasileiros implantem medidas de transparência, prevenção e combate à corrupção, fornecendo as diretrizes para a complementação da eficácia da Lei Anticorrupção em todos os âmbitos federativos.

Entre outros dispositivos, a Lei Anticorrupção prevê a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, significando que, caso reste comprovada a irregularidade/ilegalidade, não apenas os sócios ou administradores responsáveis pela prática do ato de corrupção serão punidos, mas também a própria pessoa jurídica (na forma de empresas, ONGs, fundações, associações etc.), responsabilização essa que decorre de irregularidades cometidas contra municípios, Estados, Universidades, Empresas Públicas, ou qualquer tipo de ente público, incluindo entes públicos estrangeiros.

Esta proposta visa racionalizar os procedimentos e fornecer maior segurança jurídica para os agentes públicos responsáveis pela aplicação da Lei Anticorrupção, bem como fomentar o esforço nacional para o devido enfrentamento à corrupção, notadamente em âmbito local, apresentando uma normativa que seja, por si só, capaz de regulamentar de maneira adequada todos os aspectos da atuação administrativa na aplicação a Lei Anticorrupção, em compasso com a complexidade e as necessidades do Município de São Paulo.